



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 22/02/10

Régio
FUNCIONÁRIO

DATA 11 / 11 / 2005

PROJETO DE LEI Nº 0592,05.

ASSUNTO " DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA POR
ESTACIONAMENTO DE CLIENTES NOS ESTABELECIMEN-
TOS BANCÁRIOS DE FORTALEZA, NA FORMA QUE
INDICA"

AUTOR VEREADOR FIEZER MOREIRA

Lei Nº: 9149 DE 12.02.07

Dom Nº: 13.516 DE 16.02.07

ARQUIVO: 26-01-2010

DOM. 13516

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 16 DE FEVEREIRO DE 2007

SEXTA-FEIRA - PÁGINA 19

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - É dada nova redação ao art. 1º Lei nº 7.478, de 23 de dezembro de 1993, passando o artigo a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º - Ficam assegurados aos estudantes, regularmente matriculados em estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos oficialmente pelo Poder Público, 50% (cinquenta por cento) de abatimento em eventos realizados nos ginásios esportivos, teatros, cinemas e estádios de futebol localizados no âmbito do Município de Fortaleza." Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9147 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Cria a Semana Municipal de Combate e Prevenção às Deficiências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica criada, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana Municipal de Combate e Prevenção às Deficiências. Art. 2º - A semana que se refere o art. 1º desta Lei constará de fóruns, seminários, campanhas publicitárias e outras formas de fomentar na sociedade a discussão sobre o combate e a prevenção às deficiências. Art. 3º - A Semana Municipal de Combate e Prevenção às Deficiências ocorrerá na semana em que incidir o dia 11 de outubro, Dia do Deficiente Físico. Art. 4º - O Poder Executivo Municipal contará com a colaboração da Secretaria Municipal de Saúde (SMS), bem como as Secretarias Executivas Regionais (SER), para a realização dos eventos. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9148 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Institui a Semana da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Fortaleza, a Semana da Saúde Preventiva da Obesidade Infantil. Art. 2º - Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, o Poder Executivo poderá firmar convênios ou parcerias com universidades públicas ou particulares. Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da sua publicação. Art. 4º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

LEI Nº 9149, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Dispõe sobre a proibição de cobrança por estacionamento

de clientes nos estabelecimentos bancários de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza ficam proibidos de cobrar qualquer taxa pelo estacionamento dos veículos dos clientes em suas dependências. Parágrafo Único - A proibição estende-se aos estacionamentos dos bancos, os quais são administrados por terceiros. Art. 2º - O não cumprimento ao que dispõe esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções: I - Advertência, por escrito, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a correção de qualquer irregularidade; II - Multa diária de 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência e enquanto persistir a infração. Art. 3º - A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei estará sob a responsabilidade dos órgãos de fiscalização das Secretarias Executivas Regionais (SER). Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei. Art. 5º - as despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário. Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **

LEI Nº 9150, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2007

Autoriza o chefe do Poder Executivo a conceder os Termos de Permissão de Uso aos atuais ocupantes de boxe dos Mercados Central e São Sebastião.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - Fica o chefe do Poder Executivo autorizado a outorgar aos atuais ocupantes de boxe dos Mercados Central e São Sebastião os Termos de Permissão de Uso, desde que: I - Comproven a ocupação, por meio de instrumento público ou particular, há mais de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, de efetivo exercício da atividade comercial; II - Não possuam mais de 1 (um) boxe no mesmo mercado; III - Estejam adimplentes, desde o ano de 2004, com suas obrigações junto à Fazenda Municipal. Art. 2º - Os atuais ocupantes de boxe dos mercados citados no art. 1º desta Lei devem regularizar suas situações junto ao órgão competente da Prefeitura Municipal de Fortaleza, no prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar da publicação da presente Lei. Parágrafo Único - Caso não haja a regularização no prazo constante no caput deste artigo, o objeto da permissão será imediatamente restituído ao Poder Executivo. Art. 3º - Os Termos de Permissão de Uso terão validade de 1 (um) ano, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, a critério do Poder Público Municipal. Parágrafo Único - Os Termos de Permissão de Uso dos boxes, em caso de falecimento dos titulares, serão extensivos, com os mesmos direitos, aos herdeiros do de cujus, ficando, obrigatoriamente, o dever de ser cumprido o contrato na forma celebrada entre as partes. Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL JOSÉ BARROS DE ALENCAR, em 12 de fevereiro de 2007. Agostinho Frederico Carmo Gomes - Tin Gomes - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

*** **



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI N. 9149, DE 12 DE fevereiro DE 2007.

Dispõe sobre a proibição de cobrança por estacionamento de clientes nos estabelecimentos bancários de Fortaleza, na forma que indica.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU, COM BASE NO ART. 36, INCISO V DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do município de Fortaleza ficam proibidos de cobrar qualquer taxa pelo estacionamento dos veículos dos clientes em suas dependências.

Parágrafo único. A proibição estende-se aos estacionamentos dos bancos, os quais são administrados por terceiros.

Art. 2º O não cumprimento ao que dispõe esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a correção de qualquer irregularidade;

II – multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência e enquanto persistir a infração.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei estará sob a responsabilidade dos órgãos de fiscalização das Secretarias Executivas Regionais (SER).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal José Barros de Alencar em 12 de fevereiro de 2007.


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ELIEZÉR MOREIRA - PFL
 Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – sala 16 – Luciano Cavalcante
 CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará - Fone: (85) 3444.8363
 e-mail: eliezer_moreira@vereador.cmfor.ce.gov.br

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
 DATA 9/9/2005
 PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 0592 /2005

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL
 EM 08 DEZ 2005
 PRESIDENTE

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
 EM 08 DEZ 2005
 PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
 EM 08 DEZ 2005
 PRESIDENTE

**DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA
 POR ESTACIONAMENTO DE CLIENTES NOS
 ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE
 FORTALEZA, NA FORMA QUE INDICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do Município de Fortaleza ficam proibidos de cobrar qualquer taxa pelo estacionamento dos veículos dos clientes em suas dependências.

Parágrafo Único. A proibição estende-se aos estacionamentos dos bancos administrados por terceiros.

Art. 2º. O não cumprimento ao que dispõe a presente Lei, acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – advertência por escrito, com prazo máximo de 30(trinta) dias para a correção de qualquer irregularidade;

II – multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) em caso de reincidência e enquanto persistir a infração.

Art. 3º. A fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei estará sob a responsabilidade dos órgãos de fiscalização das Secretarias Executivas Regionais.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º. As despesas decorrentes com a execução de presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

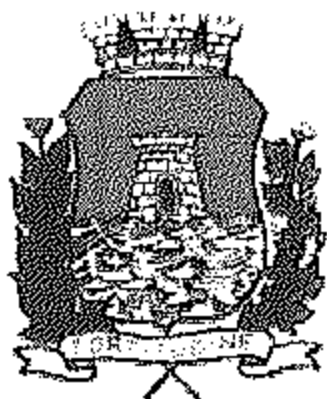
Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM
11 DE NOVEMBRO DE 2005.

Em D.
ELIEZÉR MOREIRA
 Vereador – PFL

DEP. LEGISLATIVO
 EM: 11/11/05
 FUNCIONÁRIO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
 DESIGNO O VEREADOR IONILDE
FERRAZ COMO RELATOR
 Em 17/11/2005
 Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR ELIEZÉR MOREIRA - PFL
Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 – sala 16 – Luciano Cavalcante
CEP: 60.810-460 – Fortaleza – Ceará - Fone: (85) 3444.8363
e-mail: eliezer_moreira@vereador.cmfor.ce.gov.br

JUSTIFICAÇÃO

DA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA

A Lei Orgânica do Município, no Título II, delimita a Competência do Município, notadamente no art. 7º, *in verbis*:

“Art. 7º. Compete ao Município:

*...
IX – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, empresas prestadoras de serviços similares”.*

Ademais, está assegurada na Lei Municipal nº 5.530, de 17 de dezembro de 1981, Código de Obras e Posturas, as prerrogativas do Município de regulamentar a construção de prédios destinados ao uso de estabelecimentos bancários disciplinando, inclusive, os padrões dos estacionamentos para fins comerciais.

DO MÉRITO DA MATÉRIA

A presente matéria tem o afã de proibir a cobrança de taxas de estacionamento pelos estabelecimentos bancários contra seus clientes, evitando flagrante desrespeito as normas que socorrem os direitos fundamentais dos consumidores.

É sabido que os bancos já cobram diversas e extensas taxas para cobrir qualquer despesa que a instituição venha a ter com o funcionamento das agências. Em muitas dessas taxas, já estão incluídas as despesas de operação do negócio, não necessitando de adicionais para o complemento dessa arrecadação.

Também é certo que é dever do Município agir em defesa dos munícipes, também nos temas relacionados à defesa do consumidor, prerrogativa assumida no texto legal da Lei Orgânica no seu art. 4º, *in verbis*:

“Art. 4º. O Município protegerá o consumidor, estabelecendo, por leis, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira às violações ou ofensas aos seus direitos.”

Faz-se, portanto, extremamente necessário ao Poder Legislativo, a iniciativa de diploma disciplinador dos estacionamentos nas agências bancária, agindo prontamente na defesa dos interesses da municipalidade e da boa disciplina da urbe.

ELIEZÉR MOREIRA
Vereador - PFL



Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 0772/2005

Ao Projeto de Lei nº 0592/2005

A ORDEM DO DIA
07 DEZ/2005
PRESIDENTE

O nobre Vereador Eliezer Moreira procura através do presente Projeto de Lei, proibir a cobrança de estacionamento dos clientes nos estabelecimentos bancários.

Salvo melhor juízo, ou tendo que esta proibição tem cabimento, porquanto, a área próxima ou junto ao banco, mesmo sendo privada e normalmente não é, torna-se, imperativo que vede esta cobrança, totalmente improcedente.

Nesta circunstâncias, manifesto-me por sua admissibilidade, merecendo o nosso acatamento pela aprovação desta matéria.

Fortaleza, 05 de dezembro de 2005

Este é noso parecer, S. M. J.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature: Idalmir Feitosa]

IDALMIR FEITOSA
RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N. 0592/2005.

A ORDEM DO DIA

11/12/2005

PRESIDENTE

APROVADO

EM:

11/12/2005

PRESIDENTE

Dispõe sobre a proibição de cobrança por estacionamento de clientes nos estabelecimentos bancários de Fortaleza, na forma que indica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Os estabelecimentos bancários em funcionamento no âmbito do município de Fortaleza ficam proibidos de cobrar qualquer taxa pelo estacionamento dos veículos dos clientes em suas dependências.

Parágrafo único. A proibição estende-se aos estacionamentos dos bancos, os quais são administrados por terceiros.

Art. 2º O não cumprimento ao que dispõe esta Lei acarretará ao estabelecimento infrator as seguintes sanções:

I – advertência, por escrito, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a correção de qualquer irregularidade;

II – multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de reincidência e enquanto persistir a infração.

Art. 3º A fiscalização quanto ao cumprimento desta Lei estará sob a responsabilidade dos órgãos de fiscalização das Secretarias Executivas Regionais (SER).

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias; suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 12 DE dezembro DE 2005.

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. **0374** /2005 – COGEL
Fortaleza, 14 de dezembro de 2005.

Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0592/05**, que: "*Dispõe sobre a proibição de cobrança por estacionamento de clientes nos estabelecimentos bancários de Fortaleza, na forma que indica*", de autoria do **Vereador Eliezer Moreira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei para **COMPETENTE SANÇÃO, NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,


AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA

only
PROJ. 0592/05
RECEBIDO EM 14/12/05
14 30
11/12/05



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO N. 0023 /2007 – COGEL
Fortaleza, 06 de fevereiro de 2007.



Senhora Prefeita,

Por oportuno comparecemos perante V.Exa., com o objetivo específico de informar e ao final requerer.

O **Projeto de Lei n. 0592/05**, que: "*Dispõe sobre a proibição de cobrança por estacionamento de clientes nos estabelecimentos bancários de Fortaleza, na forma que indica*", de autoria do **Vereador Eliezer Moreira**, tramitou regularmente nesta Casa Legislativa e ao final foi aprovado pelo pleno desta edilidade, porém quando enviado à V.Exa., o mesmo foi transmitido através do ofício n. 0374/05 – COGEL, em data de 14 de dezembro de 2005, que projetando-se o prazo a que se refere o § 1º do art. 53 de nossa Lei Orgânica, a data máxima para sanção seria o dia 03 de janeiro de 2006, o que não foi feito, caso em que aplico, para os devidos fins, o disposto no inciso V do art. 36 da mesma carta.

Assim, como aduz a Lei Orgânica do Município, enviamos, em anexo, o Autógrafo de Lei devidamente **PROMULGADO** para **COMPETENTE NUMERAÇÃO E PUBLICAÇÃO**.

Atenciosamente,

AGOSTINHO FREDERICO CARMO GOMES – TIN GOMES
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza

EXMA. SRA.
LUIZIANNE DE OLIVEIRA LINS
PREFEITA MUNICIPAL DE FORTALEZA
NESTA